



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de junho de 2020

nº 2138 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Poder Legislativo	Pág. 10
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
Administração Pública Municipal	Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 31
--------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 32
-------------	---------

Licitações

>> Avisos	Pág. 33
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 287/2020/TCE-RO.
ASSUNTO : Petição Incidental – solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
UNIDADE : Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – DER/RO.
RESPONSÁVEIS : **Senhor ERASMO MEIRELES E SA**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do DER/RO – Período: a partir de 13.6.2019;
Senhor ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF n. 955.625.082-49, Gerente de Logística e Patrimônio - GLP-DER/RO – Período: a partir de 13.3.2019.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2020-GCWSC

SUMÁRIO: PETIÇÃO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A PETIÇÃO.

I – RELATÓRIO

1. A Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, Controladora Interna do DER-RO, por meio da Petição Incidental registrada sob o ID n. 898767, solicita, por mais quinze dias, a prorrogação do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 50/2020-GCWSC (ID 886182), para manifestação defensiva dos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do DER-RO, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF n. 955.625.082-49, Gerente de Logística e Patrimônio (GLP).
2. Alega que por força do isolamento social restritivo, decretado pelo Governo de Rondônia, via Decreto Estadual n. 25.113, de 5 de junho de 2020, o Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia estava com o seu efetivo trabalhando na modalidade home office, fato que, além de comprometer algumas atividades, dificultaria uma análise mais acurada dos presentes autos, até mesmo porque o número de servidores daquela Autarquia já teria sido bastante reduzido pelos efeitos da pandemia, visto que alguns foram infectados e outros, por fazerem parte do grupo de risco, estariam afastados de suas atividade rotineira.
3. Em razão disso, requer a prorrogação do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 50/2020-GCWSC (ID 886182), para apresentação de defesas, por mais 15 (quinze) dias.
4. A petição em tela não foi instrumentalizada com qualquer documentação.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, há de se notificar a patrona dos responsáveis, a fim de que emende a petição em testilha, de modo a regularizar a representação processual, uma vez que inexistente nos autos procuração conferindo-lhe poderes para praticar atos em nome dos responsáveis.
7. Esclareça-se, por ser de relevo, que os presentes autos tratam de auditoria de conformidade, realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia (DER/RO), especificamente nas Residências (Usinas) dos Municípios de Porto Velho, Rolim de Moura, Ji-Paraná e Jaru, com o objetivo de se sindicarem a regularidade dos contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1.2019 a 31.12.2019, tendo por escopo o cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas pelo item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 875293), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com as diretrizes de controle de uso e de abastecimentos dos veículos, estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO, dada a suposta ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), em desconformidade com os arts. 58, inciso III, 67 §§ 1º e 2º e 66, caput, tudo, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e item 3.4 do Edital n. 689/2016/SUPEL/RO.
9. Em face disso e considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), a SGCE propugnou pela audiência dos responsáveis, Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do DER-RO, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF n. 955.625.082-49, Gerente

de Logística e Patrimônio (GLP), com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III do RITC. O MPC, via Parecer n. 207/2020-GPEPSO (ID 883458), corroborou a mencionada conclusão da Unidade Técnica.

10. Com efeito, por meio da Decisão Monocrática n. 50/2020-GCWCS (ID 886182), determinou-se à audiência dos responsáveis para que, querendo, apresentassem suas manifestações defensivas, em face das impropriedades apontadas pela SGCE (ID 875293). Vejam-se:

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis infracitados, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III do RITC, para que, querendo, OFERÇAM as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir das suas respectivas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 875293), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, cujas imputações foram assim consubstanciadas:

I.1 – De responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, Diretor Geral, a partir de 13.6.2019, os achados de auditoria insertos nos itens A1, A2, A3 e A4, tudo, do Relatório Técnico (ID 875293);

I.2 – De responsabilidade do Senhor Odair José da Silva, CPF n. 955.625.082-49, Gerente de Logística e Patrimônio (GLP), a partir de 13.3.2019, os achados de auditoria constantes nos itens A2, A3 e A4, tudo, do Relatório Técnico (ID 875293).

11. Nota-se, facilmente, que as impropriedades descortinadas no curso da vertente instrução processual foram imputadas, especificamente, aos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, Diretor-Geral do DER-RO, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, Gerente de Logística e Patrimônio (GLP), e não ao Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – DER/RO, o que afasta eventual possibilidade da peticionante estar defendendo interesse daquela Autarquia, na qualidade de Controladora Interna.

12. Disso decorre, com efeito, que a peticionante, Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, Controladora Interna do DER-RO, está a officiar na defesa dos interesses dos responsáveis.

13. Tal assertiva é reforçada pelo fato de que se está a pleitear prorrogação do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 50/2020-GCWCS (ID 886182), para apresentação de defesas por partes dos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, Diretor-Geral do DER-RO, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, Gerente de Logística e Patrimônio (GLP). Entretanto, sem o necessário mandato procuratório.

14. O art. 653 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) define mandato:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. (Grifou-se)

15. Como se depreende do citado dispositivo legal, o mandato é o contrato em que uma das partes (mandatário, procurador, outorgado ou representante) recebe poderes de outrem (mandante, outorgante ou representado) para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Nas palavras de Roberto Ruggiero (Apud GONÇALVES):

Encarregar outrem de praticar um ou mais atos por nossa conta e no nosso nome, de modo que todos os efeitos dos atos praticados se liguem diretamente à nossa pessoa como se nós próprios os tivéssemos praticado, é o que tecnicamente se chama conferir ou dar mandato.

16. Nesse vértice, dispõe o art. 104 do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nessa Corte de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), que o instrumento de mandato é obrigatório, devendo ser apresentado juntamente com a petição inicial, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado, conforme dicção do § 2º do art. 104 do CPC.

17. Isso porque, nos termos dos artigos 320 e 321, Parágrafo único do CPC, estabelecem que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, se ausentes algum destes, o juízo deverá intimar o autor para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição.

18. Cabe destacar que a consequência da não-regularização da representação processual, respeitada a oportunidade de emenda, é a rejeição da petição ofertada, sem análise de mérito, dada a ineficácia de tal ato.

19. Fortes em tais argumentos, deve-se notificar a Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, Controladora Interna do DER-RO, in casu, patrona dos responsáveis, para que emende a Petição Incidental registrada sob o ID n. 898767, de modo a regularizar a representação processual, uma vez que inexistente nos autos procuração outorgando-lhe poderes para praticar atos em nome dos responsáveis.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte que:

I – NOTIFIQUE a Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, Controladora Interna do DER-RO, in casu, oficiando como patrona dos responsáveis, Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, Diretor-Geral do DER-RO, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, Gerente de Logística e Patrimônio (GLP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Petição Incidental registrada sob o ID n. 898767, de modo a regularizar a representação processual, uma vez que inexistente nos autos procuração outorgando-lhe poderes para praticar atos em nome dos mencionados responsáveis, com espeque nos art. 104, 320 e 321, tudo, do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

II – ALERTE-SE que a não-regularização da representação processual, respeitada a oportunidade de emenda, é a rejeição da petição ofertada, sem análise de mérito, dada a ineficácia de tal ato, conforme Parágrafo único do art. 321 c/c § 2º do art. 104, ambos, do CPC;

III – ANEXE-SE ao respectivo MANDADO NOTIFICATÓRIO cópia desta Decisão, para conhecimento pleno do seu teor;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

a) Aos responsáveis, Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do DER-RO, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF n. 955.625.082-49, Gerente de Logística e Patrimônio (GLP), e a Senhora ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, Controladora Interna do DER-RO, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, do CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e adoção das providências, aqui, determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02873/19

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos relativo a suposta irregularidade na criação de cargos de procuradores autárquicos

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ASSESSORES JURÍDICOS. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE REEXAME. JULGAMENTO PENDENTE.

Pendente de julgamento, pelo Pleno desta Corte, recurso envolvendo matéria correspondente à debatida nos autos, a medida razoável é o sobrestamento do processo até que sobrevenha a decisão colegiada.

DM 0118/2020-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade na criação de cargos de procurador autárquico no quadro da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, diante de ascensão, reenquadramento ou transposição indevida dos cargos de assessores jurídicos.

2. O processo foi autuado em cumprimento a DM 0300/2019-GPCPN, prolatada no processo n. 01508/18 (ID 825847) pelo então relator, Conselheiro Paulo Curí Neto, que ao não conhecer da denúncia apresentada, em 2.4.2018, por Doralice Medeiros Dantas, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade – pois inexistente a pessoa da denunciante, determinou a autuação de processos distintos de fiscalização de atos e contratos para cada uma das unidades jurisdicionadas citadas no bojo daquela denúncia, sendo elas, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO (processo n. 02871/19), o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO (processo n. 02872/19) e a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, ora em análise.

3. Consta-se ainda que a Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON igualmente foi objeto daquela denúncia (processo n. 01508/18), entretanto, quanto a ela não foi determinada a autuação de novo processo, considerando que, como fundamentado na DM 0300/2019-GPCPN, já existia no âmbito desta Corte de Contas o autos n. 00225/18, relativos à denúncia oferecida pela mesma “pessoa” (Doralice Medeiros Dantas), em 22.1.2018, justamente contra a IDARON, tendo os mesmos fatos, que, posteriormente foi convertida em fiscalização de atos e contratos, conforme a DM 0071/2018-GCPNN (ID 586463 – processo 00225/18).

4. Em análise técnica¹[1], a unidade técnica propõe que seja considerado legal os atos fiscalizados, resumidamente, em virtude da edição da Lei n. 1.000/2018 que trata da extinção dos cargos de Procuradores Autárquicos, a medida em que vagarem, considerando ainda que as atribuições dispostas na Lei n. 3.000/2013²[2], somada a legislação estadual e federal relativas ao objeto da matéria, revela ausência de irregularidade para que se mantenha a presente fiscalização em relação à JUCER.

5. Regimentalmente, o Ministério Público de Contas se manifestou na forma do parecer n. 0089/2020-GPETV3³[3], subscrito pelo Procurador Ernesto Tavares Victória que, ao assentir com a manifestação do corpo técnico, opinou pela legalidade dos atos fiscalizados, por não restar caracterizada violação à norma legal ou princípio constitucional.

6. É o relatório necessário.

7. **DECIDO.**

8. Conforme relatado, este processo se refere à fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade na criação de cargos de procurador autárquico no quadro da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, diante de ascensão, reenquadramento ou transposição indevida dos cargos de assessores jurídicos.

9. O julgamento deste processo está diretamente relacionado ao do processo n. 00255/18 – fiscalização de atos e contratos, que teve por objeto a apuração, no âmbito da IDARON, de possível irregularidade quanto ascensão e/ou transposição de servidores ocupantes do cargo de técnico administrativo agrossilvopastoril – assessor jurídico, para o cargo de procurador autárquico.

10. Aquele feito, apesar de, regimentalmente, ser de competência da Câmara, teve seu julgamento deslocado para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na forma do art. 122, § 2º, IV, do RI/TCE-RO⁴[4], considerando a relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema em questão, ressaltando-se ainda possíveis reflexos que eventualmente poderiam ocorrer nas demais autarquias, como a JUCER.

11. Eisa ementa do Acórdão AC2-TC 00665/19, mediante o qual a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, submeteu os autos à deliberação do órgão pleno:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ASCENSÃO E/OU TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO PARA O DE PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO DA IDARON, COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C A SÚMULA VINCULANTE N. 43, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL PLENO.

1. A relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável à jurisprudência desta Corte, recomenda a submissão do feito à apreciação do órgão plenário. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil, e do art. 122, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno. 2. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

12. Nesse sentido, o processo n. 00255/18 foi apreciado pelo Tribunal Pleno, em 19.12.2019, conforme o Acórdão APL-TC 00443/19, nos termos do qual foi declarada a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665⁵[5], de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON e, dentre outras deliberações, foi determinado o conhecimento do seu teor, via ofício, aos Presidentes/Diretores Gerais da IDARON, do DER, do DETRAN e da JUCER.

1[1] ID 856476.

2[2] Cria o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia.

3[3] ID 864932.

4[4] Art. 122. Compete às Câmaras: § 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo.

5[5] Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia.

13. Consta-se ainda que, o Ministério Público de Contas interpôs pedido de reexame⁶ em face ao Acórdão APL-TC 00443/19 e, conforme a certidão constante no ID 895747 houve a apresentação de contrarrazões (tempestivas e intempestivas), sendo ainda certificado o decurso do prazo legal para apresentação de manifestação por determinados interessados.
14. Dessa forma, verifica-se que o Acórdão APL-TC 00443/19 não teve seu entendimento consolidado, pois pendente o julgamento do pedido de reexame, tendo por relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
15. Assim, a rigor, pondero que este feito não deve ser julgado até que se torne definitivo o entendimento acerca da matéria debatida nos autos n. 00255/18, pois, como dito, teve sua competência deslocada para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas justamente por sua relevância e, com o fim de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema, quanto a outras autarquias que, igualmente, possuem procuradores autárquicos em seus quadros.
16. Logo, considerando os possíveis reflexos que podem advir daquele julgamento, bem ainda para evitar decisões conflitantes e visando a segurança jurídica, a medida adequada é o sobrestamento deste processo até o deslinde final do julgamento dos autos n. 00255/18.
17. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:

- I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara até que sobrevenha o julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face ao Acórdão APL-TC 00443/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 00255/18;
- II – Dar ciência desta decisão ao relator do Pedido de Reexame, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);
- III – Publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02872/19

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos relativo a suposta irregularidade na criação de cargos de procuradores autárquicos

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ASSESSORES JURÍDICOS. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE REEXAME. JULGAMENTO PENDENTE.

Pendente de julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, recurso envolvendo matéria correspondente à debatida nos autos, a medida razoável é o sobrestamento do processo até que sobrevenha a decisão colegiada.

DM 0119/2020-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade na criação de cargos de procurador autárquico no quadro do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.
2. O processo foi autuado em cumprimento a DM 0300/2019-GPCPN, prolatada no processo n. 01508/18 (ID 825846) pelo então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, que ao não conhecer da denúncia apresentada, em 2.4.2018, por Doralice Medeiros Dantas, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade – pois inexistente a pessoa da denunciante, determinou a autuação de processos distintos de fiscalização de atos e contratos para cada uma das unidades jurisdicionadas citadas no bojo daquela denúncia, sendo elas, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO (processo n. 02871/19), a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, ora em análise.

⁶[6] Autuado sob o n. 00613/20 e anexado ao processo principal.

3. Consta-se ainda que a Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON igualmente foi objeto daquela denúncia (processo n. 01508/18), entretanto, quanto a ela não foi determinada a autuação de novo processo, considerando que, como fundamentado na DM 0300/2019-GPCPN, já existia no âmbito desta Corte de Contas autos n. 00225/18, relativos à denúncia oferecida pela mesma “pessoa” (Doralice Medeiros Dantas), em 22.1.2018, justamente contra a IDARON, tendo os mesmos fatos, que, posteriormente foi convertida em fiscalização de atos e contratos, conforme a DM 0071/2018-GCPNN (ID 586463 – processo 00225/18).
4. Em análise técnica⁷[1], a unidade técnica propõe que sejam considerados legais os atos fiscalizados, resumidamente, em virtude da ausência de transgressão à regra de realização de concurso público.
5. Regimentalmente, o Ministério Público de Contas se manifestou na forma do parecer n. 0091/2020-GPETV8[2], subscrito pelo Procurador Ernesto Tavares Victória que, ao assentir com a manifestação do corpo técnico, opinou pela legalidade dos atos fiscalizados, por não restar caracterizada violação à norma legal ou princípio constitucional.
6. É o relatório necessário.
7. **DECIDO.**
8. Conforme relatado, este processo se refere à fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade na criação de cargos de procurador autárquico no quadro do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.
9. O julgamento deste processo está diretamente relacionado ao do processo n. 00255/18 – fiscalização de atos e contratos, que teve por objeto a apuração, no âmbito da IDARON, de possível irregularidade quanto ascensão e/ou transposição de servidores ocupantes do cargo de técnico administrativo agrossilvopastoril – assessor jurídico, para o cargo de procurador autárquico.
10. Aquele feito, apesar de, regimentalmente, ser de competência da Câmara, teve seu julgamento deslocado para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na forma do art. 122, § 2º, IV, do RI/TCE-RO⁹[3], considerando a relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema em questão, ressaltando-se ainda possíveis reflexos que eventualmente poderiam ocorrer nas demais autarquias, como o DER.
11. Esta ementa do Acórdão AC2-TC 00665/19, mediante o qual a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, submeteu os autos à deliberação do órgão pleno:
- EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ASCENSÃO E/OU TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO PARA O DE PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO DA IDARON, COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C A SÚMULA VINCULANTE N. 43, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL PLENO.**
1. A relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável à jurisprudência desta Corte, recomenda a submissão do feito à apreciação do órgão plenário. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil, e do art. 122, § 2.º, inciso IV, do Regimento Interno. 2. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno.
12. Nesse sentido, o processo n. 00255/18 foi apreciado pelo Tribunal Pleno, em 19.12.2019, conforme o Acórdão APL-TC 00443/19, nos termos do qual foi declarada a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 665/10⁴[4], de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON e, dentre outras deliberações, foi determinado o conhecimento do seu teor, via ofício, aos Presidentes/Diretores Gerais da IDARON, do DETRAN, da JUCER e do DER.
13. Consta-se ainda que, o Ministério Público de Contas interpsu pedido de reexame¹¹[5] em face ao Acórdão APL-TC 00443/19 e, conforme a certidão constante no ID 895747 houve a apresentação de contrarrazões (tempestivas e intempestivas), sendo ainda certificado o decurso do prazo legal para apresentação de manifestação por determinados interessados.
14. Dessa forma, verifica-se que o Acórdão APL-TC 00443/19 não teve seu entendimento consolidado, pois pendente o julgamento do pedido de reexame, tendo por relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

7[1] ID 856474.

8[2] ID 864934.

9[3] Art. 122. Compete às Câmaras: § 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo.

10[4] Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia.

11[5] Autuado sob o n. 00613/20 e anexado ao processo principal.

15. Assim, a rigor, pondero que este feito não deve ser julgado até que se torne definitivo o entendimento acerca da matéria debatida nos autos n. 00255/18, pois, como dito, teve sua competência deslocada para o Pleno desta Corte de Contas justamente por sua relevância e, com o fim de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema, quanto a outras autarquias que, igualmente, possuem procuradores autárquicos em seus quadros.

16. Logo, considerando os possíveis reflexos que podem advir daquele julgamento, bem ainda para evitar decisões conflitantes e visando a segurança jurídica, a medida adequada é o sobrestamento deste processo até o deslinde final do julgamento dos autos n. 00255/18.

17. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara até que sobrevenha o julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face ao Acórdão APL-TC 00443/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 00255/18;

II – Dar ciência desta decisão ao relator do Pedido de Reexame (processo n. 00613/20), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

III – Publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01326/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de professores para atuar na Escola Kyowã, localizada na Aldeia Central Karitiana

INTERESSADO: Antônio José Karitiana - Cacique

CPF nº 699.937.852-53

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Secretário de Estado da Educação

Philippe Rodrigues Menezes - CPF nº 651.752.122-49

Corregedor-Geral do Estado

Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Controlador-Geral do Estado

Cláudio Laureano de Carvalho - CPF nº 220.915.482-00

Controlador Interno da SEDUC

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0111/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP referente ao pedido de providência feito pelo Cacique da Aldeia Central *Karitiana*, Antonio José Karitiana, quanto à contratação de professores para a escola *Kyiwã* e a permanência de profissionais indígenas e não indígenas em suas atividades.

2. De acordo com o Requerente, em reunião, a comunidade Karitiana, pais e alunos, discutiram o ato da Secretaria de Estado da Educação, que, sem consulta prévia a comunidade indígena, retirou professores não indígenas experientes que atuam há mais de 7 (sete) naquela comunidade, sendo os novos profissionais contratados em regime emergencial.

2.1 Aponta para a existência de professores "Classe B, atuando como Classe A, e Classe A atuando como Classe B", e que na referida reunião foi discutida ainda a readequação de professores indígenas empossados em 2017.

2.2 Representando a comunidade Karitiana, professores e alunos, o Cacique manifesta o desejo de que sejam contratados profissionais da educação que não façam uso de bebida alcoólica, vez que os alunos "são prejudicados por esse tipo de profissional".

3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 892212), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA 12[1], ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT 13[2], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 61 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.
- 4.1.1. De acordo com o Corpo Instrutivo, a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, a informação deve atingir o mínimo de 48 pontos, o que, *in casu*, não ocorreu, vez que as informações apresentadas pelo Representante alcançaram a pontuação de 36 da matriz, não preenchendo, portanto, os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 5º, §6º da Portaria nº 466/2019.
- 4.2. Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
- 4.2.1. Propôs, ainda, que sejam notificados a Corregedoria-Geral de Administração e a Controladoria-Geral do Estado, bem como a Secretaria de Estado da Educação para que apure, no âmbito administrativo, possível desvio ético, nos termos do Decreto Estadual n. 20.786/16, Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, e funcional, passível de apuração mediante processo administrativo disciplinar, no âmbito do órgão de origem, nos termos do art. 181 da Lei Complementar Estadual nº 68/93.
5. Nesta Relatoria, após análise preliminar, não observando, naquele momento, irregularidades na contratação de profissionais de educação para atuarem na Escola *Kyowã*, exarei o despacho registrado sob o ID=895416, determinando o retorno dos autos ao Corpo Instrutivo para esclarecimento quanto à informação “de que dois profissionais da educação atuantes há mais de 7... estariam fazendo uso de bebidas alcoólicas”.
- 5.1. Após reanálise, a Unidade Técnica expediu o relatório registrado sob o ID=899003, apontando que, de fato, não há nos autos elementos suficientes que indiquem que os profissionais contratados estariam fazendo uso de bebida alcoólica, em razão da ambiguidade dos fatos apresentado.
- 5.2. Ainda de acordo com o Corpo Instrutivo “o cerne da questão é identificar a ocorrência de profissionais contratados pela Seduc que estariam fazendo uso de bebidas alcoólicas e que de algum modo poderia prejudicar os alunos da escola *Kyowã*”, cabendo, assim, a Secretaria de Estado da Educação instaurar procedimentos administrativos para melhor esclarecimento dos fatos apresentados pelo Comunicante.
- 5.3. Mantendo inalterados o Índice RROMA (61 pontos) e a Matriz GUT (36 pontos), a Unidade Técnica ratificou entendimento inicial quanto ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, bem como a proposta de que, no âmbito administrativo da Seduc, seja apurado o suposto uso de bebida alcoólica por servidor atuante na escola *Kyowã*, além da notificação à Corregedoria-Geral de Administração e à Controladoria-Geral do Estado, e ainda, seja dada ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
- São os fatos necessários.
6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém-disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.
- 6.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de ter alcançado, no índice RROMA, o necessário para ação de controle (61), as informações apresentadas foram então submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado, razão pela qual o Corpo Instrutivo propôs o não prosseguimento do feito.
- 6.1.2. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 61, e a matriz GUT, contudo, ter alcançado a pontuação de 36, conforme “Resumo da Avaliação RROMA” e “Resumo da avaliação GUT”, parte integrante do Anexo - Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID= 892212.
7. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

12[1] Sigla para Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

13[2] Sigla para Gravidade, Urgência e Tendência.

7.1 Alinho-me, também, a propositura técnica para que seja notificada a Secretaria de Estado da Educação, para que apure, no âmbito administrativo, possível desvio ético e funcional, e as circunstâncias em que estariam ocorrendo, de profissionais de educação que estariam fazendo uso de bebida alcoólica na escola Kyowã, bem como sejam notificadas a Corregedoria-Geral de Administração e a Controladoria-Geral do Estado.

8. Por fim, baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dada ciência desta decisão aos Interessados, ou seja, ao Requerente, ao Secretário de Estado da Educação e ao Ministério Público de Contas.

9. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, referente ao pedido de providência feito pelo Cacique da Aldeia Central *Karitiana*, Antonio José Karitiana, quanto à contratação de professores para a escola *Kyiwã* e a permanência de profissionais indígenas e não indígenas em suas atividades, por não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF nº 080.193.712-49), que adote as providências necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração de suposto desvio ético e funcional, e as circunstâncias em que estariam ocorrendo, de profissionais de educação fazendo uso de bebida alcoólica na escola *Kyowã*, cujos resultados e eventuais medidas implementadas devem ser informadas pelo Controlador Interno da Seduc, **Cláudio Laureano de Carvalho** (CPF nº 220.915.482-00), ou quem o substitua, no Relatório de Controle Interno, em tópico separado, a ser encaminhado a esta Corte juntamente da Prestação de Contas referente ao exercício de 2020;

III - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da Educação, **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF nº 080.193.712-49), ao Corregedor-Geral do Estado, **Philippe Rodrigues Menezes** (CPF nº 651.752.122-49), ao Controlador-Geral do Estado, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF nº 808.791.792-87), e ao Controlador Interno da Seduc, **Cláudio Laureano de Carvalho** (CPF nº 220.915.482-00);

IV - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão (itens II, III e V), sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03328/19 - TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alfredo Barbosa de Oliveira Junior, CPF: 715.792.222-34
Adriano de Oliveira Nascimento, CPF: 686.725.602-30
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0099/2020-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n.

131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou Relatório (ID 901273) com conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

146. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, verificou-se um índice de transparência de **54,61%**, o que é considerado um nível **mediano**.

147. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, no termo do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

148. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

149. De responsabilidade de **Alfredo Barbosa De Oliveira Júnior**, CPF 715.792.222-34, Vereador-Presidente; **Adriano de Oliveira Nascimento**, CPF 686.725.602-30, Controlador Interno, por:

150. **3.1. Não** disponibilizar, Registro das competências, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, *caput* da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.2, subitem, 2.2.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

151. **3.2. Não** disponibilizar informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, *caput* e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, *caput*, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 3 subitem 3.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

152. **3.3. Não** apresentar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber descumprimento ao exposto no artigo art. 52, II, "a", da LRF, c/c artigo 10, *caput*, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.1 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

153. **3.4 Não** apresentar a relação mensal das compras realizadas, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 "a" da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.5, subitem 2.5.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

154. **3.5 Não** apresentar a lista de credores apta a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

155. **3.6 Não** apresentar informações quanto à remuneração, no tocante a: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; abono de permanência; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso III, alínea "a" até "K" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.3.2.1 até 6.3.2.11 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

156. **3.7. Não** apresentar informações a respeito das diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Cargo ou função exercida; Meio de transporte, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, *caput* e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso IV, alínea "b" e "f" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.4.2 e 6.4.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

157. **3.8. Não** apresentar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Item 2.6, subitem 2.6.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

158. **3.9. Não** há comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto no art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, inciso I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

159. **3.10. Não disponibilizar as peças orçamentárias: LDO e LOA. Também não dispõe do Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, nem do Parecer Prévio das contas expedido pelo TCE-RO, em descumprimento ao art. 48, caput, e §1º da LRF c/c artigo 15, inciso I até VIII da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.2 / 2.7.3 / 2.7.4 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.3 até 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;****

160. **3.11. Não disponibilizar inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alínea "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.7 da matriz de fiscalização) **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;****

161. **3.12. Não disponibilizar impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, nem o inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso II e I, alínea "i" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.3 / 2.8.4, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.10 / 8.2 da matriz de fiscalização) **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO****

162. **3.13. Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.10, subitem 2.10.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;****

163. **3.14. Não Dispõe de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, VI, da LAI, bem como, art. 7º, I, da LAI c/c art. 17, §1º, e art. 7, inciso III, ambos, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.13, subitem 2.13.2 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.****

164. **3.15. Não contém símbolo de acessibilidade em destaque, exibição do "caminho" de páginas percorridas pelo usuário, opção de alto contraste, redimensionamento de texto, mapa do site, em descumprimento ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15, bem como, art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI c/c art. 20, §3, I a IV da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.14, subitem 2.14.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 20, subitem 20.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;****

165. **3.16. Não disponibilizar a carta de serviços ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal n. 13.460/17 (Item 2.15, subitem 2.15.3 deste Relatório Técnico Preliminar, e subitem 2.14 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.****

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

166. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

167. **4.1.** Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, **determinar a AUDIÊNCIA** do senhor **Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior**, CPF 715.792.222-34, Vereador-Presidente e do senhor **Adriano de Oliveira Nascimento**, CPF 686.725.602-30, Controlador Interno, ou a quem lhes vier a substituir, para que, apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.16) da Conclusão deste relatório.

168. **4.2.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior**, CPF 715.792.222-34, Vereador-Presidente e do senhor **Adriano de Oliveira Nascimento**, CPF 686.725.602-30, Controlador Interno, ou a quem lhes vier a substituir, para que, **em prazo não superior a 60 (sessenta) dias**, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

169. **4.3.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior**, CPF 715.792.222-34, Vereador-Presidente, e do senhor **Adriano de Oliveira Nascimento**, CPF 686.725.602-30, Controlador Interno, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas às seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

- a) Disponibilizar sítio oficial único;
- b) Disponibilizar planejamento estratégico;
- c) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;

d) Disponibilizar ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

e) Disponibilizar ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.);

- f) Divulgar relação de imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados
- g) Divulgar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões, assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- h) Divulgar quanto ao PODER LEGISLATIVO: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações; as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; os discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.; informações básicas sobre as Comissões: Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; a biografia dos parlamentares, endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares; as atividades legislativas dos parlamentares;
- i) Disponibilizar remissão expressa para a norma no Portal da Transparência;
- j) Dispor de *url* do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br);
- k) Disponibilizar sítio oficial/Portal de Transparência com constância online ("Uptime");
- l) Dispor de pesquisa delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;
- m) Disponibilizar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- n) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- o) Dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- p) Divulgar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- q) Participar em redes sociais;
- r) Dispor de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- s) Disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,
- t) Disponibilizar mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, em desconformidade às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, os senhores **Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior**, CPF 715.792.222-34, Vereador-Presidente, e **Adriano de Oliveira Nascimento**, CPF 686.725.602-30, Controlador Interno, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do Relatório Técnico acostado ao ID 901273, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens "3.1." a "3.16." da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de adotar as seguintes providências:



- a) Disponibilizar sítio oficial único;**
- b) Disponibilizar planejamento estratégico;**
- c) Dispor de versão consolidada dos atos normativos;**
- d) Disponibilizar ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;**
- e) Disponibilizar ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.);
- f) Divulgar relação de imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados
- g) Divulgar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidade e adesões, assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- h) Divulgar quanto ao PODER LEGISLATIVO: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações; as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; os discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.; informações básicas sobre as Comissões: Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades; a biografia dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares; as atividades legislativas dos parlamentares;
- i) Disponibilizar remissão expressa para a norma no Portal da Transparência;
- j) Dispor de *url* do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br);
- k) Disponibilizar sítio oficial/Portal de Transparência com constância online ("Uptime");
- l) Dispor de pesquisa delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;
- m) Disponibilizar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- n) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- o) Dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- p) Divulgar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- q) Participar em redes sociais;
- r) Dispor de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- s) Disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,
- t) Disponibilizar mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 54,61%, o que é considerado mediano, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 901273;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens elencados nesta decisão.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1631/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1.117/2019-1ª Câmara, do Proc. n.º 1.079/2017

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde

INTERESSADO: André Luis Weiber Chaves – CPF nº 026.785.339-48

RESPONSÁVEIS: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – CPF nº 058.274.742-04

André Luis Weiber Chaves – CPF nº 026.785.339-48

Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento – CPF nº 389535.602-68

Aroliza Moreira do Carmo Neta – CPF nº 794.192.162-68

Fernando Rodrigues Máximo – CPF nº 863.094.391-20

Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº 808.791.792-87

Luis Eduardo Maiorquim – CPF nº 596.125.951-20

Marco Túlio de Miranda Mulin – CPF nº 220.628.822-20

Robson Vieira da Silva – CPF nº 251.221.002-25

Vanessa da Silva Lima – CPF nº 522.659.272-87

Williames Pimentel de Oliveira – CPF n.º 085.341.442-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0097/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por André Luis Weiber Chaves contra o Acórdão 1.117/2019-1ª Câmara, do Proc. n.º 1.079/2017, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Benedito Antônio Alves, que julgou irregular as contas da responsabilidade do recorrente e aplicou-lhe multa, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2016. DESCONTROLE PATRIMONIAL E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES, OBJETO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 2014 E 2015. PRECEDENTES. GESTÃO NO PERÍODO DE 1º.6 a 9.10.2016. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. GESTÃO NO PERÍODO DE 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Restaram comprovadas (i) o descontrole patrimonial relativamente aos bens de consumo, bens móveis e imóveis, decorrente da não realização de inventário e de mecanismos de controle, como resultado de má gestão patrimonial do Órgão; (ii) não envio do Certificado de Auditoria e o expresso e indelegável pronunciamento do Secretário de Estado da Saúde sobre as contas e o Parecer de Controle Interno, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas e, ainda, pela desconsideração aos achados e recomendações do Órgão de Controle Interno; (iii) Contratações sem licitação e sem a publicação de aviso de dispensa e inexigibilidade; (iv) ausência de definição dos serviços contratados de diversas empresas, para os quais não foram elaborados projetos básicos ou termos de referências; (v) realização de pagamentos de fornecedores sem descumprimento à ordem cronológica; (vi) emissão (reincidente) de notas de empenho para serviços terceirizados destinados à substituição de servidores efetivos em Natureza da Despesa incorreta, omitindo tais gastos no montante das despesas com pessoal; (vii) - Contratação de serviços de empresas que contém servidores da SESAU em seus quadros societários; (viii) omissão na regularização de despesas pagas sem prévio empenho debitadas diretamente em conta bancária; (ix) omissão em cobrar, administrativa ou judicialmente, créditos a receber por danos ao patrimônio; (x) pendências na homologação e/ou baixa de prestações de contas de diárias e suprimentos de fundos; (xi) escrituração indevida de vultosos valores no Ativo Circulante, que não representam direitos a receber no curto prazo; omissão na apresentação de extratos bancários; pendências na conciliação bancária de créditos; (xii) elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial de forma incompleta, prejudicando a evidenciação do patrimônio público; (xiii) não apresentação da Relação dos Restos a Pagar Processados (Anexo TC-10 A), da Relação dos Restos a Pagar Não Processados (Anexo TC-10 B) e do Demonstrativo das Despesas Insritas

em Restos a Pagar com Recursos Próprios Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde – Excluídos os Convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados; (xiv) cancelamento de empenhos indevidamente; (xv) realização de despesa sem prévio empenho e assunção de obrigações que extrapolaram o montante de recursos aprovados no Orçamento do Estado.

2. O descontrole patrimonial dos bens de consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário, bem como a inexistência de controles mínimos dos bens em almoxarifado, comprometem a gestão do Fundo.

3. A fidedignidade das informações contábeis é essencial para o desenvolvimento regular das atividades do Órgão – como instrumento de planejamento e acompanhamento do alcance das metas estabelecidas nos planos de ação – além de responder ao imperativo do princípio constitucional da publicidade. Por isso, a imprecisão daquelas informações impede que a Prestação de Contas espelhe a real situação do Fundo, no exercício em exame.

4. As falhas no Controle Patrimonial, na Contabilidade e no Controle Interno, ora apontadas, em que pese não causaram dano ao erário, per si, já foram objeto de recomendações e determinações por este Tribunal, no julgamento das contas do Fundo de exercícios anteriores, as quais, não foram acatadas. Destarte, conquanto a jurisprudência da Corte orientar-se no sentido da regularidade com ressalvas, ante a inexistência de dano, a não reprovação das contas, nesta oportunidade, concorreria para a perpetuação das mesmas impropriedades, fragilizando o controle.

5. In casu, em decorrência: (i) dos elevadíssimos valores inscritos na responsabilidade de servidores a título de diárias e suprimentos de fundos, sem a mensuração de quem prestou contas e dos que restam pendentes; e (ii) da ausência de inventários dos materiais de consumo, dos bens móveis e imóveis, colocando dúvida a fidedignidade das informações contábeis, evidenciados ao longo do Relatório e Voto, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento irregular das contas, com multas, a teor dos seguintes precedentes: Acórdão n. 00876/2018 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 1466/2015, Contas Anuais do exercício de 2014, do referido Fundo, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto; e Acórdão n. 318/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 1109/2016, Contas Anuais, exercício de 2015, do Fundo Estadual de Saúde, desta relatoria.

6. Contas julgadas regulares.

7. Quitação.

8. Contas julgadas irregulares.

9. Cominação de multa.

10. Determinações.

11. Alertas

[...]

...

II - JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo), no período: de 1º. 1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Gerente do Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Marco Túlio de Miranda Mulin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, Contador, nos termos do artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de ato de gestão com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, em razão das seguintes impropriedades:

[...]

...

2.3 De Responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º. 1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016, solidariamente com o Senhor ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF: 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, Senhor ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno:

[...]

...

2.4 De Responsabilidade Solidária dos Srs. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF: 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; MARCO TULIO DE MIRANDA MULIN, CPF: 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; AROLIZA MOREIRA DO CARMO NETA, CPF: 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios; e ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno:

[...]

...

2.5. De Responsabilidade dos Srs. Srs. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES, CPF: 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF: 389.535.602-68, Contador:

[...]

...

2.6. De Responsabilidade do Sr. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016, solidariamente, com ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF: 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF: 389.535.602-68, Contador:

[...]

...

2.7. De Responsabilidade do Srs. ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; solidariamente, com ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF: 389.535.602-68, Contador:

[...]

2.8 De Responsabilidade do Srs. ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno, solidariamente com ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, CPF n. 389.535.602-68, Contador:

[...]

2.9 De Responsabilidade do Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, solidariamente com o senhor ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno:

[...]

2.10 De Responsabilidade do Srs. ROBSON VIEIRA DA SILVA, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno:

[...]

...

VIII – MULTAR o Senhor Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, então Coordenador de Controle Interno, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item II, subitens 2.3.1, 2.4.1, 2.5.1 a 2.5.3, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1, 2.9.1, 2.10.1, deste dispositivo 14[1].

2. No recurso de reconsideração, o recorrente arrazou, (i) sua ilegitimidade, (ii) irresponsabilidade, (iii) desproporcionalidade na sua responsabilização, (iv) atenuação da sua responsabilidade, (v) não caracterização da responsabilidade solidária, e, por essas razões recursais, pediu a reconsideração, com efeito suspensivo, do acórdão recorrido, para que suas contas sejam julgadas regulares e a multa que lhe foi aplicada seja excluída 15[2].

14[1] ID 843629, Proc. n.º 1.079/2017.

15[2] ID 900955, deste processo (1631/2020).

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 902015, deste processo.
4. É o relatório.
5. Decido.
6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o recorrente interpôs recurso de reconsideração contra acórdão em prestação de contas.
8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.
9. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá **efeito suspensivo**, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, **devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado** ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.**

10. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar **contam-se da data:**

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar T/J/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

11. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, verifiquei a sua tempestividade.
12. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.
13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.
14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.
15. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, **com efeito suspensivo**, do recurso de reconsideração interposto por André Luis Weiber Chaves – CPF nº 026.785.339-48 contra o Acórdão 1.117/2019-1ª Câmara, do Proc. n.º 1.079/2017, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOe TCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013[3];

16[3] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

[...]

III – Encaminhe ao MPC, para a sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 17[4];

IV – Após, dev olv a-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3301/2018

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Projeção de Receita

ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2019

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

RESPONSÁVEL : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro **Benedito Antônio Alves**

DM-0111/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, PROJEÇÃO DE RECEITA, EXERCÍCIO DE 2019, PROCESSO N. 3301/18, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA, RESPONSÁVEL EDIR ALQUIERI, CUMPRIMENTO DA FINALIDADE, ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a publicação do *decisum*, a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Cacaulândia; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e controle da receita; o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é medida que se impõe. 2. Arquivamento.

Versam os autos sobre a análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, via SIGAP, em 20.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Rebuscando os autos verifica-se que, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a presente projeção de receita, prevista pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia foi considerada inviável, por meio da Decisão Monocrática

...
IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº.749/13). (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000) 17[4] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14)

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões;



n. 251/2018-GCBAA (ID 686644) e, ato contínuo, publicado o *decisum* comunicado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia; e dado conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e providências, suscitando o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem maiores delongas, considerando que restou comprovada: (i) a publicação do *decisum*; (ii) a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia; e (iii) o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da receita, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe, conforme disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

5. *In casu*, comprovada a emissão e a publicação do *decisum* a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cacaulândia; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização da receita municipal, entendo pelo cumprimento, *lato sensu*, de sua finalidade, o que impõe o arquivamento do feito, na forma disposta no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, razão pela qual **decido**:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II – CUMPRIDAS as determinações do item I, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01554/20/TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Avaliação das unidades de saúde e medidas de contingências à pandemia do Covid-19, no município de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 687.226.216-87
Fernando Rodrigues Máximo - Secretário de Estado da Saúde
CPF nº 863.094.391-20
ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0108/2020/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de Inspeção Especial, realizada nas unidades de saúde do município de Guajará-Mirim, conforme determinado no "Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332)" 18[1], com o objetivo de auxiliar na implantação de medidas de combate à pandemia de Covid-19, uma vez que o Município, até 16.6.2020, já apresentava 32 mortes e 694 infectados, diante de uma população de apenas 46.174 habitantes¹¹², representando, portanto, uma taxa de mortalidade de 6,9%.

2. Após inspeção *in loco* a Unidade Técnica elaborou vasto relatório contemplando imagens¹⁹[3], no qual propôs a audiência dos responsáveis, o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual do Município²⁰[4] para análise conjunta, recomendações aos responsáveis, e ainda, ao Secretário de Estado da Saúde para que verifique a viabilidade de instalação de unidade de tratamento de diálise no município de Guajará-Mirim e da efetivação de acordo de cooperação técnica, para obtenção de recursos humanos em faculdades dos cursos superiores na área da saúde, visando operacionalizar a Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo, e concluiu pelos seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

[...]

De responsabilidade do Sr. Cícero Alves de Noronha Filho, prefeito municipal de Guajará-Mirim, CPF 349.324.612-91 e Sr. Douglas Dagoberto Paula, secretário municipal de Saúde, CPF 687.226.216-87, por:

Recursos financeiros

3.1. Deixar de adotar medidas de contenção da pandemia de Covid-19 ao longo do período compreendido entre fevereiro a maio de 2020, fato que pode ter contribuído para o elevado número de óbitos naquela localidade, vez que o município de Guajará-Mirim possuía, desde o início do exercício de 2020, os recursos financeiros necessários ao incremento da rede de saúde municipal, aquisição de materiais, medicamentos e demais recursos necessários ao combate da pandemia e ao atendimento das demais demandas na área de saúde;

Governança

3.2. Deixar de adotar as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia com relação à prevenção e combate à pandemia de Covid-19, permitindo o agravamento da crise de saúde pública no município de Guajará-Mirim, o qual, em 16.6.2020, contabilizava 694 casos confirmados do novo Coronavírus com 32 (trinta e dois) mortos, situação que comprova deficiência técnica da gestão municipal, confirmada pela solicitação de apoio especializado ao governo estadual;

3.3. Não implementar, de forma adequada, política pública de isolamento social, como, por exemplo, abertura do comércio sem respaldo em critérios técnicos, situação que demonstra ausência de serviço de controle epidemiológico e contribui para o alastramento da Covid-19 no referido município;

3.4. Centralizar os atendimentos aos casos suspeitos de Covid-19 no hospital municipal, sem adoção de fluxo diferenciado, em razão da ausência de EPIs para os servidores da saúde que atuavam em unidades básicas de saúde, as quais foram temporariamente fechadas, contribuindo para o alastramento da Covid-19 no referido município;

Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins

3.5. Deixar de adotar medidas visando a adequada higienização na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, por meio de pulverização hipoclorito de sódio ou por limpeza manual diária, em especial nos ambientes pelos quais transitam pacientes suspeitos de infecção por Covid-19 e tendo em vista a troca de turnos, já que as unidades básicas de saúde realizam atendimento de pacientes sintomáticos de Covid-19 no período matutino e de pacientes ordinários no período vespertino;

3.6. Permitir a utilização inadequada de equipamentos de proteção individual (EPIs) por servidores que atuam na recepção da Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, os quais, na ocasião da inspeção, estavam utilizando protetor facial, capote (avental) e gorro, os quais são recomendados apenas para profissionais com maior exposição ao contágio, como, por exemplo, os responsáveis por coleta de amostras e manuseio de pacientes em estado grave, sendo o uso em situação diversa um desperdício de equipamentos atualmente escassos e de alto custo, podendo configurar dano ao erário;

3.7. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, especialmente em razão do atendimento a públicos distintos na unidade (suspeitos de Covid-19 e que buscam vacinação contra gripe), em mesmo horário (turno matutino), segregando os públicos desde a recepção, com acessos diferenciados à edificação, recomendando-se a instalação de tenda ou outra estrutura que garanta adequado ambiente de espera ao atendimento aos pacientes à procura de vacinação;

Unidade de Saúde Centro de Saúde Carlos Chagas

3.8. Deixar de adotar controle de estoque de medicamentos de forma concomitante à movimentação, vez que os servidores responsáveis pela farmácia do Centro de Saúde Carlos Chagas realizam controle manual e efetuam baixa no sistema somente ao final do dia, tendo por base as receitas recebidas dos pacientes;

Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim

3.9. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes, vez que o Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim não adota procedimento que garanta a segregação de pacientes portadores de Covid-19 dos demais pacientes, desde o primeiro contato, situação que contribui para o alastramento do Coronavírus no referido município.

[...]

3. Como se vê, a Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim; na Unidade de Saúde Delta Oliveira Martins; na UBS Centro de Saúde Carlos Chagas; no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) convertido em Hospital de Campanha; no Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim e na Unidade de Saúde Fluvial Walter Bártolo (barco hospital), apontou a existência de falhas que ensejam melhor análise em busca da eficiência no funcionamento das unidades e no atendimento aos cidadãos.

4. Conforme demonstrado na análise técnica, essas impropriedades são de responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal e do Senhor Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.

5. Esta Relatoria acolhe a conclusão técnica e reconhece a necessidade de que seja proporcionado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos pela Equipe de Inspeção.

6. Por oportuno, entendo que o Secretário Estadual de Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo, deve ser provocado a avaliar a viabilidade de conclusão das obras do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, considerando a recomendação técnica acerca da possibilidade de destinar uma das alas para atendimento de pacientes portadores de COVID-19, em situação grave.

7. Em razão do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acompanhando a conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 25 (ID=900880) **DECIDO:**

I – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal, CPF nº 349.324.612-91 e **Douglas Dagoberto Paula** – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 687.226.216-87, ou quem vier a lhes substituir, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários, acerca dos achados contidos nos itens 3.1 a 3.9 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=900880), a saber:

3.1. Deixar de adotar medidas de contenção da pandemia de Covid-19 ao longo do período compreendido entre fevereiro a maio de 2020, fato que pode ter contribuído para o elevado número de óbitos naquela localidade, vez que o município de Guajará-Mirim possuía, desde o início do exercício de 2020, os recursos financeiros necessários ao incremento da rede de saúde municipal, aquisição de materiais, medicamentos e demais recursos necessários ao combate da pandemia e ao atendimento das demais demandas na área de saúde;

Governança

3.2. Deixar de adotar as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia com relação à prevenção e combate à pandemia de Covid-19, permitindo o agravamento da crise de saúde pública no município de Guajará-Mirim, o qual, em 16.6.2020, contabilizava 694 casos confirmados do novo Coronavírus com 32 mortos, situação que comprova deficiência técnica da gestão municipal, confirmada pela solicitação de apoio especializado ao governo estadual;

3.3. Não implementar, de forma adequada, política pública de isolamento social, como, por exemplo, abertura do comércio sem respaldo em critérios técnicos, situação que demonstra ausência de serviço de controle epidemiológico e contribui para o alastramento da Covid-19 no referido município;

3.4. Centralizar os atendimentos aos casos suspeitos de Covid-19 no hospital municipal, sem adoção de fluxo diferenciado, em razão da ausência de EPIs para os servidores da saúde que atuavam em unidades básicas de saúde, as quais foram temporariamente fechadas, contribuindo para o alastramento da Covid-19 no referido município;

Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins

3.5. Deixar de adotar medidas visando a adequada higienização na UBS Delta Oliveira Martins, por meio de pulverização com hipoclorito de sódio ou por limpeza manual diária, em especial nos ambientes pelos quais transitam pacientes suspeitos de infecção por Covid-19 e tendo em vista a troca de tumos, já que as unidades básicas de saúde realizam atendimento de pacientes sintomáticos de Covid-19 no período matutino e de pacientes ordinários no período vespertino;

3.6. Permitir a utilização inadequada de equipamentos de proteção individual (EPIs) por servidores que atuam na recepção da Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, os quais, na ocasião da inspeção, estavam utilizando protetor facial, capote (avental) e gorro, os quais são recomendados apenas para profissionais com maior exposição ao contágio, como, por exemplo, os responsáveis por coleta de amostras e manuseio de pacientes em estado grave, sendo o uso em situação diversa um desperdício de equipamentos atualmente escassos e de alto custo, podendo configurar dano ao erário;

3.7. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, especialmente em razão do atendimento a públicos distintos na unidade (suspeitos de Covid-19 e que buscam vacinação contra gripe), em mesmo horário (turno matutino), segregando os públicos desde a recepção, com acessos diferenciados à edificação, recomendando-se a instalação de tenda ou outra estrutura que garanta adequado ambiente de espera ao atendimento aos pacientes à procura de vacinação;

Unidade de Saúde Centro de Saúde Carlos Chagas

3.8. Deixar de adotar controle de estoque de medicamentos de forma concomitante à movimentação, vez que os servidores responsáveis pela farmácia do Centro de Saúde Carlos Chagas realizam controle manual e efetuam baixa no sistema somente ao final do dia, tendo por base as receitas recebidas dos pacientes;

Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim

3.9. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes, vez que o Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim não adota procedimento que garanta a segregação de pacientes portadores de Covid-19 dos demais pacientes, desde o primeiro contato, situação que contribui para o alastramento do Coronavírus no referido município.

II – Notificar, por ofício, os Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, Prefeito Municipal e **Douglas Dagoberto Paula**, CPF nº 687.226.216-87, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem vier substituí-los, para que adotem as medidas propostas e/ou de alternativa equivalente, informando ao TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, as providências a seguir elencadas:

- a)** Avaliar a conveniência e a oportunidade de instalar atendimento emergencial de pacientes portadores de Covid-19, em situação grave, em uma das alas do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, sendo necessário a tal feito o término das obras;
- b)** Avaliar a conveniência e a oportunidade de instalar tenda ou outra estrutura que garanta adequado ambiente de espera ao atendimento aos pacientes à procura de vacinação na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins;
- c)** Concluir, o mais rápido possível, as reformas e adequações do Centro de Psicomotricidade do município, de forma a atender as demandas da população por tratamentos de saúde relacionados;
- d)** Avaliar a conveniência e a oportunidade de instalar acesso à internet nos postos de saúde e hospitais do município, vez que a falta de acesso impossibilita os registros dos atendimentos realizados no Serviço de Arquivo Médico e Estatística (SAME). Referido serviço é imprescindível às unidades de saúde, pois permite avaliar o grau de eficiência e desempenho das unidades de saúde.

III – Notificar, por ofício, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier substituí-lo, para que adote as medidas propostas e/ou de alternativa equivalente, informando ao TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, as providências a seguir elencadas:

- a)** Avaliar a viabilidade de conclusão das obras do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim e a possibilidade de se destinar uma das alas para atendimento de pacientes portadores de COVID-19, em situação grave.
- b)** Avaliar a viabilidade de instalação de unidade de tratamento de diálise no município de Guajará-Mirim, em atendimento às demandas da regional de saúde;
- b)** Avaliar a efetivação de acordo de cooperação técnica ou outro instrumento apropriado para obtenção de recursos humanos originários de faculdades de cursos superiores em saúde (medicina, enfermagem, odontologia, farmácia etc.) com o objetivo de operacionalizar a Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo (barco hospital);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários a notificação dos Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, Prefeito Municipal e **Douglas Dagoberto Paula**, CPF nº 687.226.216-87, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, e **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier substituí-los, para cumprimento dos comandos dos itens II e III, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=900880) e desta Decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe e após o decurso do prazo fixado nos itens I, II e III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva, para posterior análise quanto a pertinência ou não do apensamento destes autos às contas de governo do Município, referentes ao exercício de 2020, para apreciação em conjunto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 401/2018–TCE/RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.
RESPONSÁVEIS : **JAILSON RAMALHO FERREIRA**, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto;
WILSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI;
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto;
AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, empresa contratada.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIOS DANOSOS AO ERÁRIO. DEFESA PRELIMINAR ANTES DA CONVERSÃO CONCEDIDA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I –RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame de legalidade do procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, que promoveu pagamentos à empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, pela contraprestação de serviços relativos ao fornecimento do sistema integrado de gestão pública, realizado por intermédio de Termos de Reconhecimento de Dívida, nos exercícios de 2013/2014 – Contrato Emergencial n. 419/15, originado do Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015.

2. Encerrada a análise instrutiva preliminar, materializada no Relatório Técnico (ID n. 698717, às fls. ns. 468/474), exsurgiram infringências ocorridas na gestão sub examine, o que motivou o encaminhamento dos autos ao Relator, com a sugestão da abertura de prazo para manifestação dos Agentes Públicos responsáveis, a fim de lhes oportunizar os direitos constitucionais de defesa e do contraditório, alinhados ao devido processo legal.

3. Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o Parecer n. 69/2019-GPETV (ID 738199, às fls. ns. 477/482), da lavra do eminente Procurador ERNESTO TAVARES VICTORIA, o qual opinou nos seguintes termos, litteris:

Diante do exposto, em divergência com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico (ID 698717), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Convertido o feito em Tomada de Contas Especial, em razão dos indícios de dano ao erário no valor de R\$ 278.400,00, na forma do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Após, seja prolatado, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, Despacho de Definição de Responsabilidade individual dos senhores Mário Jorge de Medeiros, ex-Secretário Municipal de Administração, Jailson Ramalho Ferreira, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e Wilson Hidekazu Koharata, ex-Diretor do DRTI, por violação ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como ao art. 2º, art. 3º e art. 24, inciso IV da Lei 8666/1993, em razão da utilização da contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários e celebração do contrato sem a prévia licitação, e ainda, pela escolha da proposta menos vantajosa economicamente sem a devida motivação, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 278.400,00.

4. Antes de se converter o feito em Tomada de Contas Especial e se expedir o Despacho Definidor de Responsabilidade, a Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 035/2019-GCWCS (ID 742767, às fls. ns. 483/486), determinou a promoção de audiência dos Senhores MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto do Município, e JAILSON RAMALHO FERREIRA, CPF n. 225.916.644-04, Ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto do Município, para que, querendo, oferecessem razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Relatório Técnico derradeiro (ID 698717), e no Parecer Ministerial n. 0069/2019 (ID 738199), o que foi efetivado por meio dos Mandados de Audiência n. 068 e n. 069/2019/D1ªC-SPJ, consoante atesta a Certidão Técnica de ID 745634, à fl. n. 492.

5. O prazo consignado defluiu sem que os Jurisdicionados apresentassem suas razões de justificativas, nos termos da Certidão de ID 756437, à fl. n. 498.

6. Foi confeccionada nova Peça Técnica (ID 838233, às fls. ns. 501/512), cuja parte conclusiva encontra-se assim consignada, verbis:

3. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise técnica referente ao Contrato Emergencial n. 419/2015, foram identificadas as seguintes irregularidades (Processo Administrativo n. 07.03918.000/2015):

46. 3.1 De responsabilidade dos senhores Jailson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, por:

47. 3.1.1 Terem realizado contratação com ausência de processo licitatório; pela inobservância da obrigação de contratar a proposta mais vantajosa; pela utilização de contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários (emergência ficta); pelo ato de escolha do fornecedor não ter sido justificado, ainda que no procedimento houvesse proposta de outros fornecedores com valores globais mais baixos, infringindo o art. 2º, 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, I, II e III, todos da Lei n. 8666/93, bem como pela inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, com infringência ao artigo 37 da CRFB/88, caput e inciso XXI, irregularidades que ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais). 48. 3.2 De responsabilidade da sociedade empresária Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por:

49. 3.2.1 Ter sido beneficiada de contratação irregular e ter recebido valores acima do cotado pela municipalidade, que ensejou dano ao erário no montante de R\$ 258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

51. a) Em prestígio ao devido processo legal e seus desdobramentos, chamar aos autos os agentes e a sociedade empresária tidos como responsáveis na conclusão deste relatório, para que apresentem defesa/razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários para sanar as ilegalidades a eles imputadas.

7. O Parquet de Contas, em nova manifestação, por meio da Cota n. 30/2019-GPETV (ID 845490, às fls. ns 515/519), reiterou o Parecer n. 69/2019-GPETV (ID 738199, às fls. ns. 477/482).

8. O Relator do caderno processual, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00018/2020-GCWCS (ID 858042, às fls. ns. 526/535), condicionou, então, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial ao chamamento dos responsáveis para trazerem ao feito o que entenderem de direito, razão pela qual determinou a citação, em mãos próprias, dos Senhores JAILSON RAMALHO FERREIRA, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, WILSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e da Empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, o que foi feito por meio dos Mandados de Audiência n. 041, 042, 043 e 044/2020-D1°C-SPJ, consoante atesta a Certidão de ID 859593, à fl. n. 544.

9. Vê-se que, a despeito de terem sido notificados pessoalmente, o que se depreende das assinaturas apostas nos documentos juntados mediante os ID's n. 860143, n. 860148, n. 860150, n. 868485, o prazo legal concedido decorreu sem que os responsáveis apresentassem suas manifestações, nos termos da Certidão de ID 885205, à fl. n. 556.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

12. Infere-se, da detida análise dos autos, que o Corpo Instrutivo constatou, em sua derradeira análise, indícios de ilegalidades (ID 838233, às fls. ns. 501/512), dentre elas, algumas que se afiguram, em tese, como elemento indiciário de dano ao erário, motivo que embasou que o Opinativo Ministerial fosse pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, na forma disposta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, na forma do disposto na Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

13. Destarte, tenho que, a meu juízo, razão assiste, tanto à Unidade Técnica quanto ao Ministério Público de Contas, no que tange à necessidade de transmutação da natureza jurídica do presente feito, consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, caput, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, in litteratim:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Sic) (Grifou-se).

14. Consigno que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, diante da prática de atos ilegais que repercutem de forma danosa em face do erário, impositivo é a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, quantificando o dano e qualificando seus supostos responsáveis, em homenagem ao postulado do devido processo legal, com fundamento na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, *ipsis verbis*:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese do artigo 92 desta Lei Complementar. (Sic) (Grifou-se).

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. (Sic) (Grifou-se).

15. Com efeito, decidi, em razão da iminente conversão do feito em Tomada de Contas Especial, somente analisar tal pleito, depois de assegurar, aos jurisdicionados as prerrogativas que decorrem do devido processo legal, com seus consectários – veiculadas nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 88 do RITCE-RO c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 –, com o intuito de proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade, oportunidade em que, por meio da Decisão Monocrática n. 00018/2020-GCWCS (ID 858042, às fls. ns. 526/535), foi concedida aos agentes a possibilidade de apresentar defesa preliminar, antes da transmutação da natureza jurídica do processo. Entrementes, a despeito de terem sido pessoal e efetivamente citados, os jurisdicionados deixaram, como visto, o prazo para apresentação de seus arrazoados transcorrer *in albis*.

16. Há nos autos elementos suficientes para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, haja vista que, após a prolação dos Relatórios Técnicos e das concessões de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da oportunidade ofertada aos responsáveis para apresentação de defesa preliminar antes da conversão do feito, nenhum documento e/ou informação sobre veio aos autos com o potencial de alterar a realidade fática e jurídica existente no presente processo, na forma como apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

17. In casu, nos termos apresentados pelo Corpo Técnico, nestes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, os Senhores JAILSON RAMALHO FERREIRA, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, WILSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, e MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, teriam, em tese: 1) realizado contratação com ausência de processo licitatório; 2) inobservado a obrigação de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração; 3) utilizado de contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários (emergência ficta); 4) escolhido fornecedor sem a devida justificativa, mesmo que no procedimento houvesse proposta de outros fornecedores com valores globais aparentemente mais baixos.

18. Tais condutas ensejam a infração ao art. 2º, 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, I, II e III, todos da Lei n. 8666/1993, bem como a inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, o que desatende ao artigo 37 da CRFB/88, caput e inciso XXI – impropriedades estas, que no entender do Corpo Instrutivo, ensejaram dano ao erário no montante de R\$ 258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais).

19. Já a empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, teria, supostamente, beneficiado-se da aparente contratação irregular, ao receber valores acima do cotado pela Municipalidade, o que teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais).

20. Assim, diante dos aparentes indícios danosos acima delineados e uma vez que não foi carreado ao processo documento algum bastante a afastar as irregularidades que ora se vislumbram, é que a conversão desta Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial se mostra imperativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, assinto, in totum, com as manifestações lançadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e por consequência, na forma do disposto no art. 19, Inciso II, do RITCE-RO, monocraticamente, DECIDO:

I – CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 838233), ocasionando, em tese, prejuízo ao erário no montante de R\$ 258.094,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais), por infringência ao disposto no art. 2º, 3º, 24, IV, 26, parágrafo único, I, II e III, todos da Lei n. 8666/1993, bem como a inobservância dos princípios basilares da Administração Pública e imprescindibilidade do processo licitatório, o que desatende ao artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), considerando a realização de contratação com ausência de processo licitatório, a inobservância à obrigação de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração; a utilização de contratação emergencial sem o preenchimento dos pressupostos necessários (emergência ficta); a escolha de fornecedor sem a devida justificativa, mesmo que no procedimento houvesse proposta de outros fornecedores com valores globais aparentemente mais baixos, cuja responsabilidade recai sobre os Senhores JAILSON RAMALHO FERREIRA, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, WILSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e sobre a Empresa AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 34.750.158/0001-09;

II – DETERMINAR a remessa do feito à DGD para que promova a alteração dos dados processuais, os quais deverão ser consignados nos termos abaixo delineados:

PROCESSO N. :
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.
RESPONSÁVEIS : **JAILSON RAMALHO FERREIRA**, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto;
WILSON HIDEKAZU KOHARATA, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI;
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto;
EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ n. 34.750.158/0001-09.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

III – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara, uma vez materializado o cumprimento do item II, por parte da DGD, que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos responsáveis, Senhores Jailson Ramalho Ferreira, CPF n. 225.916.644-04, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, Wilson Hidekazu Koharata, CPF n. 310.040.086-00, Diretor do DRTI, Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, ex-Secretário Municipal de Administração Adjunto, e Empresa Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu representante legal, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma prescrita no art. 180, caput, CPC c/c o art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1524/20

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades no serviço de desinfecção contra o COVID-19 prestado pela empresa EMOPS.

INTERESSADOS: Ellis Regina Batista Leal Oliveira - Vereadora

CPF n. 219.321.402-63

Câmara Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF n. 476.518.224-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal

CPF n. 747.265.369-15

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0110/2020-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE DESINFECÇÃO CONTRA O COVID-19. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de documentação 21[1], da lavra da Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira - Vereadora, cujo conteúdo apresenta notícias de possíveis irregularidades no serviço de desinfecção, através de sanitização, contra o Covid-19 (Coronavírus) prestado pela empresa EMOPS nos logradouros e órgãos públicos do município de Porto Velho, cujo contrato decorre do Edital Carta Convite, Processo n. 10.00291/2020.

21[1] ID=894265.

2. O cerne da questão tratada na supracitada documentação refere-se ao fato de que o Poder Executivo de Porto Velho não teria disponibilizado informações referentes à contratação da empresa EMOPS (Proc. n. 10.00291/2020), a qual seria necessária a devida análise e fiscalização quanto a regularidade dos serviços executados.

3. Em relatório de análise técnica²²[2], a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria n. 466/2019 c/c art. 9º Resolução n. 291/2019/TCE-RO)²³[3], que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle²⁴[4]. Na sequência, propôs a relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida notificação ao Prefeito e ao Controle Interno e ciência dos interessados e do Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

4. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 01524/20 e, em seguida, foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório Técnico (ID=899861), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (art. 1º da Portaria n. 466/2019 c/c art. 9º Resolução n. 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deveria se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 54,6 pontos no índice de RROMa e 2 pontos nos critérios de Gravidade, Urgência e Tendência (Matriz GUT), propondo na sequência o arquivamento nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida notificação ao Prefeito Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal, além da ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados.

6. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, contudo, considerando que encontra-se sob a responsabilidade da CECEX-07 o Processo n. 00998/20, o qual tem como objeto a apuração de "supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para desinfecção através de sanitização contra o COVID-19 (Coronavírus) em espaços públicos (Processo Administrativo nº 10.00291/2020)", ou seja, trata do mesmo objeto do presente PAP, portanto, abstenho-me de emitir determinações aos gestores municipais e a controladoria geral do município neste momento, posto que oportunamente o farei naqueles autos, após a devida análise técnica conclusiva.

7. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação apresentada pela Senhora Ellis Regina Batista Leal – Vereadora (ID=894265), pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade (índice GUT) enunciados nos arts. 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar o apensamento destes autos ao Processo n. 00998/20, para fins de subsidiar a devida instrução técnica;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal, senhor **Hildon de Lima Chaves** - CPF n. 476.518.224-04, e a Controladora-Geral Municipal, senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF n. 747.265.369-15, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar regimentalmente o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

²²[2] ID=899861.

²³[3] A Portaria n. 466/2019/TCE-RO estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROM, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade, o qual deve atingir no mínimo 50 pontos; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT), no qual deve-se atingir, no mínimo, 48 pontos.

²⁴[4] Na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 54,6 pontos no índice de RROMa e 2 pontos na matriz GUT quando deveria alcançar a pontuação mínima total de 98 pontos (mínimo de 50 pontos de RROMa e 48 pontos na GUT) para ser considerado apto a receber ação da Corte de Contas.

Município de Vale do Anari**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00099/20

PROCESSO [e]03998/2017/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de Diárias a Servidores para Hospedagens durante a Execução da Operação "MÃO AMIGA" do Governo Estadual

UNIDADE: Município de Vale do Anari

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04) – Ex-Prefeito Municipal

Admilson Doria de Oliveira (CPF: 663.118.612-91), Coordenador de Obras e Serviços do Município de Vale do Anari/RO

Edmar Carlos da Silva (CPF: 277.236.312-00), Secretário de Obras Municipal de Vale do Anari/RO

Robson Ortiz Estevez (CPF: 850.140.282-68)

Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves – Hotel Manelão (CNPJ: 19.378.286/0001-71), representante da empresa Contratada

ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659

Escritório Costa e Reis Advogados Associados – OAB/RO 016-2004

Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues – OAB/RO 5.847

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SUPERIOR AO QUANTITATIVO UTILIZADO. DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada a realização de pagamentos por serviços não executados (pagamentos de diárias de hotel), em irregular liquidação das despesas, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), decorrente do processo de Fiscalização de Atos e Contratos (Proc. 02917/17/TCE-RO), constituído nesta Corte a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste (ID 502410), noticiando possíveis irregularidades no pagamento de diárias, em excesso, concedidas para hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação "Mão AMIGA" no Município de Vale do Anari/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, diante da ocorrência de prejuízo ao erário na liquidação das despesas do Contrato nº 023/SEMOSP/2014, no valor histórico de R\$29.920,00 (vinte e nove mil novecentos e vinte reais), decorrente do pagamento de diárias em quantidade superior ao devido aos servidores do DER por ocasião da hospedagem no Município de Vale do Anari/RO, consistente na execução da Operação "MÃO AMIGA", do Governo Estadual, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

II – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, originária de Fiscalização de Atos e Contratos (Processo: 02917/2017/TCE-RO), constituído nesta Corte a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste (ID 502410 – pág. 03/146), com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito em solidariedade com o Senhor Edmar Carlos da Silva (CPF: 277.236.321-00), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município e a Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão (CNPJ: 19.378.286/0001-71), pelo pagamento/recebimento de R\$29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais), por serviços de hotelaria não prestados quando da execução da Operação "MÃO AMIGA", do Governo Estadual, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64;

III – Afastar a responsabilidade do Senhor Admilson Doria de Oliveira (CPF: 663.118.612-91), Ex-Coordenador de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO, concedendo-lhe quitação e baixa de responsabilidade, eis que não ficou cabalmente comprovado nos autos a responsabilidade do agente público no procedimento, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Imputar débito solidariamente aos Senhores Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito; Edmar Carlos da Silva (CPF: 277.236.321-00), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO Municipal e a Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão (CNPJ: 19.378.286/0001-71), no valor histórico de R\$29.920,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), o qual ao ser atualizado monetariamente pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de outubro de 2014 até fevereiro de 2020, corresponde ao valor de R\$39.691,00 (trinta e nove mil seiscentos e noventa e um reais), em face das irregularidades descritas no item II deste acórdão.

V – Aplicar multa individualmente aos Senhores Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito; Edmar Carlos da Silva (CPF: 277.236.321-00), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO Municipal e a Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão (CNPJ: 19.378.286/0001-71), no valor de R\$3.969,10 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos) em face das irregularidades descritas no item II, consoante previsão do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Intimar do inteiro teor deste acórdão os Senhores Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04), Ex-Prefeito; Edmar Carlos da Silva (CPF: 277.236.321-00), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO; Admilson Doria de Oliveira (CPF: 663.118.612-91), Ex-Coordenador de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari/RO; Robson Ortiz Estevez (CPF: 850.140.282-68); Empresa Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves - Hotel Manelão (CNPJ: 19.378.286/0001-71) e aos Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659, Escritório Costa e Reis Advogados Associados – OAB/RO 016-2004 e Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues – OAB/RO 5.847, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio www.tce.ro.gov.br;

VII – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público da Comarca de Machadinho do Oeste/RO para subsidiar o Processo nº 700000-43.2016.8.22.0019 ACP (65);

VIII - Determinar ao Departamento competente a adoção das necessárias providências aos termos deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00006/20
PROCESSO [e]: 03998/2017/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de Diárias a Servidores para Hospedagens durante a Execução da Operação "MÃO AMIGA" do Governo Estadual
UNIDADE: Município de Vale do Anari
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04) – Ex-Prefeito Municipal
Admilson Doria de Oliveira (CPF: 663.118.612-91), Coordenador de Obras e Serviços do Município de Vale do Anari/RO
Edmar Carlos da Silva (CPF: 277.236.312-00), Secretário de Obras Municipal de Vale do Anari/RO
Robson Ortiz Estevez (CPF: 850.140.282-68)
Sidineia Aparecida Ortiz de Abreu Esteves – Hotel Manelão (CNPJ: 19.378.286/0001-71), representante da empresa Contratada
ADVOGADOS: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO 1.659
Escritório Costa e Reis Advogados Associados – OAB/RO 016-2004
Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues – OAB/RO 5.847
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS SUPERIOR AO QUANTITATIVO UTILIZADO. DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada a realização de pagamentos por serviços não executados (pagamentos de diárias de hotel), em irregular liquidação das despesas, por afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Plenária Virtual realizada no período de 25 a 29 de maio de 2020, apreciando a Tomada de Contas Especial inerente ao pagamento de diárias, em excesso, concedidas para hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação "Mão Amiga" no Município de Vale do Anari/RO, de responsabilidade Senhor Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04), na qualidade de Prefeito do Município de Vale do Anari/RO e ordenador de despesa, à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figure como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/38, pelo pagamento de diárias de hotelaria, por serviços não prestados, quando da execução da Operação "Mão Amiga", do Governo Estadual, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município de Vale do Anari/RO com o escopo de apurar os gastos em excesso com diárias, consistente na hospedagem de servidores do DER-RO, durante a execução da Operação "Mão Amiga" realizada no Município em referência, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma (CPF: 160.574.320-04), na qualidade de Prefeito e ordenador de despesa, à época dos fatos, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), diante da ocorrência de dano ao erário na liquidação das despesas derivada da Operação "Mão Amiga", no valor histórico de R\$29.920,00 (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais), pelo pagamento de diárias em excesso, de serviços de hotelaria, quando da execução da Operação "Mão Amiga", do Governo Estadual, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 318, de 25 de junho de 2020.

Designa atribuição a servidores.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003724/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para o desempenho das seguintes atribuições, nos termos do §1º do art. 3º e §1º do art. 4º do Decreto n. 13.814 de 15 de setembro de 2008, que trata da nomeação dos Gerentes de Programas e, membros do Comitê Gestor de Programas do TCE-RO:

COMITÊ GESTOR DE PROGRAMAS DO TCE-RO		
Cadastro	Servidor	Atribuição
990409	Juscelino Vieira	Coordenador
990625	Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira	Membra
374	Clodoaldo Pinheiro Filho	Membro

NOMEAÇÃO DOS GERENTES DE PROGRAMAS:

GERENTES DE PROGRAMAS		
Cadastro	Servidor	Atribuição
1141	Albino Lopes do Nascimento Júnior	Gestão das Ações Institucionais de Controle Externo
990610	Nubiana de Lima Irmão Pedruzi	Gestão das Ações de Tecnologia da Informação e Comunicação
338	Alex Sandro de Amorim	Gestão das Atividades Administrativas do Tribunal de Contas
		Operações Especiais
		Gestão das Ações de Capacitação e Aperfeiçoamento do Capital Humano do Tribunal de Contas
990300	Fernando Soares Garcia	Previdência Social Estatutária
		Gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 011/2020-SEGESP
PROCESSO SEI: 003005/2020
INTERESSADO: REGICLEITON GOMES NINA
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (0215151) formalizado pelo servidor Regicleiton Gomes Nina, Técnico Administrativo, cadastro nº 336, lotado na Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a sua Ficha de Adesão à Plural Administradora de Benefícios (0214714), por meio do qual contratou o plano de saúde Unimed, bem como o comprovante de pagamento da referida adesão (0214724), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Importante registrar que o servidor já vem percebendo o benefício e faz nova solicitação em razão do cancelamento, a partir de 26.6.2020, do plano de saúde atualmente contratado, conforme Informação 0214710.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Regicleiton Gomes Nina, mediante a continuidade do pagamento do benefício em folha, tendo em vista não ter havido a interrupção entre o cancelamento do antigo plano de saúde, válido até 26.6.2020, e a contratação, em 10.6.2020, do novo plano.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar qualquer alteração contratual, conforme determinam o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004 e o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 23 de junho de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula nº 354

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAME-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002811/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 13.979/2020, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço por item, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/07/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), aquisição única e total, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seu anexo; conforme especificações constantes no edital e anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 22.695,19 (vinte e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira